



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720386/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.216 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LUMIERE COMERCIAL LTDA -EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**DÉBITOS COMPENSADOS. POSTERIORES AO PRAZO LEGAL. MULTA E JUROS DEVIDOS**

Quanto aos débitos compensados/pagos posteriormente aos prazos previstos na legislação específica, é previsto a aplicação da Multas e Juros conforme disposto no art. 61 da Lei 9.430/96.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.215, de 8 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10280.720398/2009-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que homologou parcialmente a compensação declarada no Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte, pois o crédito, embora reconhecido integralmente, revelou-se insuficiente para quitar dos débitos informados no PER/DCOMP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto (Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade)

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: A inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS imposta pelo art. 3º §1º da Lei nº 9.718/88 e o ajuizamento de Mandado de Segurança; A compensação no regime do lançamento por homologação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91; Aplicação indevida da multa de ofício, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as multas fiscais, a natureza confiscatória das multas e o princípio do não-confisco em matéria tributária.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alegou a existência do direito creditório postulado e requereu a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: Cabimento da manifestação e inconformidade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; A compensação nos termos previstos no artigo 66 da lei nº 8.383/91; O pagamento no prazo e a aplicação indevida da multa; A inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reitera a existência do direito creditório postulado, requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: A inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS imposta pelo art. 3º §1º da Lei nº 9.718/88 e o ajuizamento de Mandado de Segurança; **A compensação no regime do lançamento por homologação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91**, necessidade de lançamento para a constituição do crédito tributário; **Aplicação indevida da multa de ofício**, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as multas fiscais, a natureza confiscatória das multas e o princípio do não-confisco em matéria tributária.

Entende-se que não se deve conhecer das alegações da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS imposta pelo art. 3º §1º da Lei nº 9.718/88 e o ajuizamento de Mandado de Segurança, e a necessidade de lançamento para a constituição do

crédito tributário pois essas questões foram apresentadas somente em recurso voluntário, não tendo sido apresentadas na manifestação de inconformidade.

Além da inovação da recorrente em suas alegações, não há nem detalhamento nem apresentação de documentação comprobatória dos efeitos sobre a cobrança nos débitos declarados em PER/DCOMP, cujos homologação foi parcial.

Quanto à constituição do crédito tributário, a MP n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003) trouxe a previsão de que a DCOMP constitui confissão de dívida e “instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/1996). Assim, como regra, a partir de 2003 os débitos declarados pelo sujeito passivo por meio da DCOMP consideram-se confessados, o que permite sua imediata cobrança pela União, inclusive mediante encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Também não devem ser conhecidas as alegações de inconstitucionalidade da lei tributária de instituição da multa, quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, pois não cabe ao CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

***O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

O Código Tributário Nacional (CTN) trouxe a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, delegando para a lei ordinária o papel de estabelecer as condições para a sua efetivação (art. 156, II, e 170).

Tal papel foi desempenhado inicialmente pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991, que possibilitou o encontro de contas entre débitos e créditos dos sujeitos passivos sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que **em relação a tributos da mesma espécie.**

Posteriormente, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 passou a permitir que o contribuinte que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB utilize-o na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Diante do exposto, deve ser aplicado ao presente caso as disposições previstas no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, nesse mesmo sentido a decisão recorrida, *in verbis*:

**DA APLICAÇÃO DA LEI 8.383/91** - As alegações de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, *inter partes*, no controle de constitucionalidade, não alcançam o Poder Judiciário Nacional sem observância do princípio da reserva de plenitude. Observar que o pedido de compensação que consta no processo não se subsume à hipótese prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que não abarca débitos, de diferentes espécies tributárias, em pretensões compensatórias. O procedimento compensatório a que alude o pedido em apreço está fulcrado nas disposições contidas nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Quanto aos débitos compensados/pagos posteriormente aos prazos previstos na legislação específica, é previsto a aplicação da Multas e Juros conforme disposto no art. 61 da Lei 9.430/96, a seguir transcrito:

***Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na***

*legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator